

LEI 016/2011

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO 01 – AEITUR 01 – no Município de Nova Aurora, classificada como prioritária, compreendendo uma gleba de terras com área de 3,2735ha – 00 alq., 54 L, 65,00 m².

Art. 2º - A AEITUR 01 começa no ponto M1, cravado na cerca de arame nas confrontações das terras do Sr. João Pimenta de Pádua Júnior e terras remanescentes da propriedade; daí segue dividindo com esta nos seguintes azimutes e distâncias: 127º28'27" – 222,07m; 145º04'58" – 47,00m; 92º19'27" – 65,00m até o ponto M2, cravado na cerca de arame na confrontação com terras do Sr. Orlando Silva; daí segue à direita dividindo com este pela cerca de arame nos seguintes azimutes e distâncias: 182º19'27" – 66,24m; 142º26'41" – 109,72m até o ponto "07", na confrontação com terras da APP da PCH de Nova Aurora; daí segue à direita dividindo com esta por toda extensão da área da propriedade até o ponto "06", no final da confrontação com a APP e encontro com a cerca de arame na confrontação com terras do Sr. João Pimenta de Pádua Júnior; daí segue à direita dividindo com este pela cerca de arame no seguinte azimute e distância: 355º04'05" – 215,63m, até o marco inicial M1; de acordo com o mapa e memorial descritivo que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Cordeiro

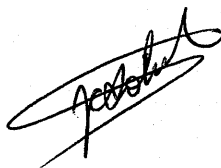
Art. 3º - As principais características dessa AEITUR são as belas e bucólicas paisagens, sua vegetação natural, e a proximidade com o belíssimo lago formado pela PCH Nova Aurora e sua preservada e densa mata ciliar.

Art. 4º - Nos termos do art. 3 da Lei nº 6.766, de 19.12.79, somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas em lei municipal. Poderá, contudo, nessa AEITUR pertencente à zona rural, haver parcelamentos do solo destinados a Chácaras ou Sítios de Recreio, que terão seu uso destinados para a habitação, lazer e recreação, obedecidos os seguintes critérios:

§1º - Não serão permitidas edificações:

- I - em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas não aconselhem a edificação;
- II - em Áreas de preservação ecológica ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;
- III - em áreas que contenham vegetação de preservação permanente (APPs), na forma dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15.09.65 - Código Florestal e no art. 1º da Lei 7.511 de 07.07.86;

§2º - As vias públicas poderão ser dispensadas de pavimentação asfáltica, desde que seja implantado tratamento da pista de rolamento que garantam condições satisfatórias de mobilidade e segurança aos veículos e pedestres, bem como que seja implantado sistema de drenagem que previna o desenvolvimento dos processos erosivos e de assoreamentos.



§3º - Para preservar a mata ciliar do lago, o acesso a este para embarque e desembarque de canoas e demais embarcações deverá ser único e autorizado pela SEMARH ou outro órgão competente.

§4º - O fornecimento de água deverá ser realizado através de poço artesiano, devidamente outorgado pela SEMARH, a cargo do loteador.

§5º - Deverá ser construído, mantido e operado, pelo loteador, em alvenaria, abrigo de resíduo para acondicionar os tambores de coleta seletiva do lixo produzido pelas chácaras. O abrigo deverá ser coberto e fechado com portão de tela, para evitar que o resíduo seja molhado em períodos de chuva e espalhado por animais silvestres e/ou domésticos. O abrigo deverá ser construído próximo à saída da AEITUR 01, favorecendo o descarte dos resíduos pelos os usuários do local.

§6º - Deverá haver, ainda, a seguinte infraestrutura mínima, de responsabilidade do Loteador:

I - Abertura e manutenção das vias de acesso;

II - Fornecimento e manutenção de sistema de energia elétrica e iluminação pública;

III - Fornecimento de água potável, através de poço artesiano (outorgado pela SEMARH) que alimentará um reservatório central, responsável pela distribuição de água para os lotes, bem como manutenção deste sistema;



IV - Serviço de recolhimento de resíduos sólidos e entulhos, bem como seu direcionamento para o aterro controlado do Município ou outro local indicado pela municipalidade;

V – Galerias de águas pluviais, as quais poderão ser substituídas por calhas de escoamento, desde que cumpram sua precípua função sem provocar erosões e/ou assoreamentos;

VI - Sinalização pública;

VII – Placas de educação ecológica e preservação ambiental.

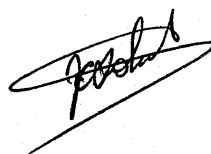
Art. 5º - Na AEITUR 01 fica proibido:

I - perseguir, caçar, capturar ou utilizar espécies da fauna silvestre, bem como retirar ninhos, abrigos e criadouros de seus indivíduos, exceto para fins de pesquisas devidamente autorizadas pelas autoridades ambientais competentes;


II - conduzir armas, instrumentos ou substâncias apropriadas para a caça, pesca predatória, ou para a extração de produtos ou subprodutos florestais, exceto para a realização das pesquisas previstas no Inciso anterior;

III - introduzir ou manter exemplares das espécies da flora e da fauna, sem autorização dos órgãos responsáveis;

IV - soltar animais ou não tomar as precauções necessárias para impedir que animal, de sua propriedade, penetre em áreas vizinhas ou de preservação permanente;



- V - pastoreio excessivo, considerando-se como tal, aquele capaz de acelerar os processos de erosão do solo;
- VI - impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas e demais formações vegetais que venham a sofrer algum tipo de dano;
- VII - exercer atividades capazes de provocar erosão da terra ou o assoreamento de corpos hídricos;
- VIII - acender fogo de forma que possa colocar o ambiente em risco de queimadas ou incêndios;
- IX - usar agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos para o meio ambiente, inclusive considerando seu poder residual;
- X - utilizar geradores movidos a combustíveis fósseis, sem o uso de catalizadores e silenciosos aprovados pela autoridade ambiental competente;
- XI - lançar quaisquer efluentes, como esgotos sanitários, sejam de sistemas públicos ou de sistemas privados, nos corpos d'água, sem que estejam precedidos de tratamento secundário ou de tratamento que garanta, no mínimo, a redução de noventa (90) por cento de sua DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio);
- XII - lançar ou formar vazadouro de lixo ou entulho em locais inapropriados;
- XIII- praticar atividades esportivas que redundem em prejuízo concreto ou ameaça ao sossego público ou ao meio ambiente;



XIV- realizar atividades ruidosas, assim consideradas aquelas capazes de perturbar o sossego e a tranquilidade locais;

XV- transitar ou estacionar com veículos coletivos para turismo desprovidos do competente registro na EMBRATUR, e sem que esteja prevista a hospedagem na área apropriada, ou sem a prévia e devida autorização;

XVI- levantar quaisquer obstáculos visuais de propaganda ou marketing;

XVII- estacionar veículos fora dos locais para tal delimitados;

XVIII – soltar balões e/ou fogos de artifício;

XIX – Criar animais em tal quantidade que, por conta destes, do próprio manejo ou das instalações, sejam produzidos odores ou ruídos capazes de perturbar o sossego público.

Art. 6º - Na AEITUR 01 ficam vedadas, ainda, atividades que provoquem alteração antrópica da biota e impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação nativa, principalmente:

I - a introdução, no habitat natural, de qualquer forma de vida animal, vegetal ou fúngica, diferente daquelas nativas e típicas da região;

II - a realização de pesquisas sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes e após parecer da Associação de Moradores e Proprietários do local;



III - a construção de barragens para fins de aproveitamento hídrico, excetuando-se o caso de relevante interesse social, mediante aprovação dos órgãos ambientais competentes e após parecer da Associação de Moradores e Proprietários do local;

IV - a abertura de clareiras, trilhas, vias e estradas, exceto nos casos de projetos aprovados pelos órgãos competentes e após parecer da Associação de Moradores e Proprietários do local, tais como a abertura de acessos para estrita fiscalização e controle da AEITUR 01.

Art. 7º- Na AEITUR 01 haverá obrigatoriedade de:

I - separação e coleta de lixo e entulho, a cargo do loteador, de acordo com as normas legais sobre o assunto;

II - emprego de sistemas de esgotamento, com fossas, filtros anaeróbicos e sumidouros, cabendo ao proprietário local a sua manutenção regular. O projeto de construção da fossa e sumidouro, atendendo a NBR 7229, deverá ser fornecido pelo loteador aos proprietários dos lotes, bem como o termo de compromisso para a construção do sistema de tratamento;

III - caso não seja possível o cumprimento do item II, anterior, exige-se projeto de sistema de esgoto doméstico, com reciclagem da água sob tratamento e obtenção de resíduos sólidos sob forma de adubo, através de processos convencionais de lodo ativado ou similares.

Art. 8º – Na AEITUR 01 é permitida a ocupação, devidamente licenciada, para:

I - residências uni e multifamiliares;



II - instalações apropriadas para pesquisas, ensino, cultura, beneficência;

III - instalações comunitárias;

IV - instalações de lazer ou de recreação, como Sítios de Recreio, Condomínios horizontais, Colônias de Férias etc;

V - Clubes com atividades ligadas à ecologia, com ou sem hospedagem;

VI - Clínicas de repouso, vedadas as que tratem de males infecto-contagiosos;

VII - Hotéis-fazendas, Hospedarias, Pousadas;

Art. 9º - Será, ainda, permitido na AEITUR 01:

I - que na mesma edificação, hajam atividades comerciais que não sejam incompatíveis com seus usos;

II - a instalação de pequenos comércios de variedades, principalmente lojas de conveniência;

III - que se abram alamedas e servidões de acesso às diversas construções;

IV - que se instalem guaritas com barreiras móveis, nos acessos a cada área, para controle de entrada, e segurança dos moradores e visitantes;

V - que se implantem projetos especiais de interesse social, público, turístico ou de lazer, mesmo fora dos limites estabelecidos, desde que contribuam para





recuperação de áreas degradadas e sejam licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - Cada proprietário terá, sob sua imediata responsabilidade, a área de seu domínio e seu entorno público (metade da área pública existente até a propriedade privada mais próxima), cabendo-lhe zelar para que nelas não ocorra degradação ambiental.

§ 2º - A construção na AEITUR 01 subentende a aceitação, pelo proprietário, da obrigação de fazer às suas custas, as tarefas de preservação, manutenção e recuperação ambiental necessárias dentro do seu domínio e no seu entorno público.

Art. 10 - Os proprietários ou responsáveis, a qualquer título, pelo loteamento e/ou pelas construções existentes na AEITUR 01, terão o prazo de dois (2) anos, contados à partir da sua data de publicação, para adequá-las às disposições desta Lei,

Parágrafo Único: O prazo definido neste art. poderá ser prorrogado, à juízo da autoridade competente, mediante deferimento de requerimento, com justificativa detalhada, que lhe tenha sido encaminhado pelo interessado.

Art. 11 - O exercício de obras e/ou atividades proibidas pela presente Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, à demolição e remoção do que tiver sido feito em contrário a esta Lei, sempre com a obrigação da reposição dos prejuízos e restauração ambiental pelo infrator.



Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar os casos omissos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Aurora, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e onze.


JERÔNIMO CARNEIRO SOBRINHO
PREFEITO